

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 2.304, DE 2015

Dá nova redação ao art.18 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

**Autor:** Deputada SIMONE MORGADO

**Relator:** Deputado DANIEL COELHO

### I - RELATÓRIO

A nobre Deputada Simone Morgado propõe, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, uma alteração na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, com o intuito de condicionar a prática de qualquer ato que implique transmissão, desmembramento, retificação ou registro de sentença de usucapião no Cartório de Registro de Imóveis ao registro da Reserva Legal da propriedade no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

A ilustre autora justifica a proposição informando que a legislação vigente condiciona o registro de qualquer ato de transmissão, desmembramento ou retificação de área de imóvel rural à averbação da Reserva Legal, porém não faz a mesma exigência no caso de aquisição originária por usucapião de imóvel sem matrícula.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

A proposição foi aprovada por unanimidade na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do parecer do relator, nobre Deputado Wilson Filho, com uma emenda.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Reserva Legal, nos termos da Lei nº 12.651/2012, é uma “área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, [...] com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa”.

O conceito de Reserva Legal estabelecido na Lei indica de forma inequívoca sua importância para a conservação da natureza e o uso sustentável da propriedade rural. É fundamental, portanto, assegurar a sua efetiva demarcação no campo e, quando necessário, sua recuperação.

Como muito bem informa a autora da proposição em comento, até o advento da Lei nº 12.651/2012, o registro de qualquer ato de transmissão, desmembramento ou retificação de área de imóvel rural estava condicionado à averbação da Reserva Legal no cartório de registro de imóveis.

A legislação, entretanto, não obrigava (e ainda não obriga) a averbação da Reserva Legal no caso de aquisição originária por usucapião de imóvel sem matrícula. A exigência de averbação, nesse caso, vinha sendo exigida com base em construção jurisprudencial.

A Lei nº 12.651/2012 criou o Cadastro Ambiental Rural – CAR, “registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”.

A partir da implantação do CAR, o registro da Reserva Legal no Cadastro desobriga sua averbação no Cartório de Registro de Imóveis. A proposição em comento, ao condicionar a prática de qualquer ato que implique transmissão, desmembramento, retificação ou registro de sentença de usucapião ao registro da Reserva Legal no CAR, supre a lacuna legal que vimos acima comentando.

A medida, do ponto de vista ambiental, é inegavelmente oportuna, na medida em que estimula o registro (equivalente à averbação no Cartório), da Reserva Legal das propriedades instituídas por usucapião e, conseqüentemente, sua delimitação e conservação no campo.

A emenda aprovada na CAPADR, muito apropriadamente, visa tão somente recuperar, no § 4º do Projeto de Lei em comento, a redação original da Lei nº 12.651/2012. Onde se lê, no PL, “é vedada a alteração da destinação da Reserva Legal nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento”, dever-se-á ler “é vedada a alteração da destinação da Reserva Legal nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei”.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.304, de 2015, com a emenda aprovada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2016.

Deputado DANIEL COELHO  
Relator